



## **As "zonas vermelhas" do espaço público: o caso de Buenos Aires e a regulação urbana do trabalho sexual**

**LSE Research Online URL for this paper:** <http://eprints.lse.ac.uk/101492/>

---

### **Article:**

Sabsay, Leticia (2017) As "zonas vermelhas" do espaço público: o caso de Buenos Aires e a regulação urbana do trabalho sexual. *Revista de Estudos Indisciplinares em Generos e Sexualidades*, 1 (8). pp. 115-132. ISSN 2358-0844

<https://doi.org/10.9771/peri.v1i8.24600>

---

### **Reuse**

This article is distributed under the terms of the Creative Commons Attribution-NonCommercial (CC BY-NC) licence. This licence allows you to remix, tweak, and build upon this work non-commercially, and any new works must also acknowledge the authors and be non-commercial. You don't have to license any derivative works on the same terms. More information and the full terms of the licence here:

<https://creativecommons.org/licenses/>



# As “zonas vermelhas<sup>1</sup>” do espaço público: o caso de Buenos Aires e a regulação urbana do trabalho sexual<sup>2</sup>

Letícia Sabsay<sup>3</sup>

**RESUMO:** Utilizando o conceito de performatividade, desenvolvido por Judith Butler, o artigo problematiza a criação de "zonas vermelhas" na cidade de Buenos Aires. Esses espaços são delimitações geográficas dentro das quais o exercício da prostituição é permitido por lei. Através da análise dos artigos jurídicos que tentam delimitar espacialmente o trabalho sexual, a autora discute a produção do sujeito "prostituta".

**PALAVRAS-CHAVE:** performatividade, prostituição, cidades

**Abstract:** Using the concept of performativity, developed by Judith Butler, the article problematizes the creation of "red light districts" in the city of Buenos Aires. These spaces are geographical delimitations within which the exercise of prostitution is allowed by law. Through the analysis of legal articles that attempt to spatially delimit sex work, the author discusses the production of the "prostitute" as a subject.

**Keywords:** performativity, prostitution, cities

**Resumén:** Utilizando el concepto de performatividad, desarrollado por Judith Butler, el artículo problematiza la creación de “zonas rojas” en la ciudad de Buenos Aires. Estos espacios son delimitaciones geográficas dentro de las cuales el ejercicio de la prostitución es permitido por ley. A partir del análisis de artículos jurídicos que intentan delimitar espacialmente el trabajo sexual, la autora discute la producción del sujeto “prostituta”.

**Palabras clave:** performatividad, prostitución, ciudades

---

<sup>1</sup> No original “zonas rojas”, como são chamadas as áreas delimitadas legalmente para o exercício da prostituição na cidade de Buenos Aires. No Brasil não há conceito ou experiência correspondente. N.T.

<sup>2</sup> Este artigo oferece uma primeira versão resumida de *A performatividade do trabalho sexual*, publicado em L. Sabsay, *Fronteras sexuales: espacio urbano, cuerpos y ciudadanía*, Buenos Aires, Paidós, 2011. É uma versão corrigida da palestra apresentada no congresso *Ciudad, territorio y paisaje: una mirada multidisciplinar*, Centro de Ciências Humanas e Sociais do Conselho Superior de Investigações Científicas (CSIC), Madri, 5-7 de maio de 2010.

<sup>3</sup> Licenciada em Sociologia pela Universidade de Buenos Aires e Doutora em Comunicação Audiovisual pela Universidade de Valência, Espanha. Professora de Gênero e Cultura Contemporânea do Departamento de Estudos de Gênero da LSE London School of Economics and Political Science, Reino Unido. É autora de *Las normas del deseo: imaginario sexual y comunicación* (Cátedra, 2009), *Fronteras sexuales: espacio urbano, cuerpos y ciudadanía* (Paidós, 2011), e *The political imaginary of sexual freedom* (Palgrave, 2016); co-editou, com Patrícia Soley-Beltrán, *Judith Butler en disputa: lecturas sobre la performatividad* (Egales, 2013), e com Judith Butler e Zeynep Gambetti, *Vulnerability in resistance* (Duke, 2016). Texto traduzido por Matheus Araújo dos Santos, doutorando da Escola de Comunicação da UFRJ.

## 1. Introdução

Em 1998 houve em Buenos Aires um acontecimento singular: com a sanção do Código de Convivência Urbana, em março desse ano, após a autonomização da Cidade de Buenos Aires, o trabalho sexual foi despenalizado. Tal evento produziu uma intensa luta por direitos e pela definição da cidadania deste “novo” espaço urbano, dando lugar a uma polêmica que segue ainda vigente. A trajetória do polêmico artigo 71 do Código de Convivência (que logo se tornou o 89 e finalmente o 81), referente à nova regulação do trabalho sexual, pode ser lida como o caminho percorrido pelo desejo das leis porteñas de constranger, apartar, delimitar, mas também de cercar, preencher, dizer, em última análise, de apreender e dar forma à dinâmica na qual uma cidade põe a circular o desejo e o sexo no seu espaço urbano em um momento dado em sua história. Nesse trajeto, o olhar perturbado de uma sociedade que viu a si mesma frente aos próprios limites do que era capaz de aceitar como espaço de desejo, encontrou no trabalho sexual o nó central a partir do qual organizar seus limites e dar novas formas aos espaços nos quais reinventar seu excesso.

Essa luta pela circulação do desejo no espaço urbano se deixa ver na trama de discursos que foram tecidos em torno do artigo mencionado. Nela se puseram à discussão os modos corretos e incorretos como os indivíduos deveriam se relacionar com o desejo dentro da cidade e, fundamentalmente, às vistas de outros; delimitando através do próprio questionamento sobre visibilidade – que incluiria os modos de visibilização, seus graus (de acordo com uma escala diferencial sobre o digno de ser visível), sua incitação na produção do “visível” – aquilo que se circunscreveria como espaço público. Entre os polos da correção e da incorreção, encontraram seu modo de dizer as formas desejantes mais ou menos corretas, as ideais, as aceitáveis mas discutíveis, as inaceitáveis. Porém, ainda mais fundamentalmente, nesses debates se observou como a regulação das zonas do desejo implicava uma série de consequências para a própria definição do espaço público e para a estabilização de certos parâmetros para pensar a cidadania em relação aos direitos sobre os usos da cidade. De fato, as quatro linhas - menos de mil palavras - que esse artigo incluiria, foi-se ampliando e propiciando um expansivo espaço discursivo e também visual, no qual se tentava redefinir toda uma silhueta social para o espaço urbano, e nessa mesma medida, estabelecer parâmetros do seu caráter público. Sintomaticamente, foi à medida na qual esse espaço foi resexualizado como objeto de debate legal e midiático que o mesmo se tornou um espaço simbólico privilegiado como último representante da comunidade.



É essa reconfiguração do público e do comum a questão que quero abordar aqui. Tomando como eixo a história deste artigo, minhas reflexões se baseiam nas redações definitivas de cada modificação e nos debates que suscitou em cada momento a batalha pelo seu conteúdo - uma formidável batalha discursiva pelo discurso -, de acordo com o modo como foi posta em cena pela imprensa. Nesta leitura coloco a questão sobre a performatividade do trabalho sexual, atendendo a sua dupla articulação como prática sexual especificamente regulada e, ao mesmo tempo, como ancoradora de uma regulação mais ampla sobre as normas que configuram a sexualidade legítima de uma sociedade. A pergunta sobre a performatividade do trabalho sexual é importante nesse contexto porque creio que abre a possibilidade de considerar o trabalho sexual como uma prática sociocultural chave na configuração do espaço urbano.

Em que implica pensar o trabalho sexual desse modo? Pensar em termos de performatividade do trabalho sexual supõe aqui se perguntar como essa prática social é configurada e ao mesmo tempo o que ela configura. Certamente, o que se fez evidente durante a análise desse corpus de leis e discursos midiáticos é que, em primeiro lugar, grande parte das discussões se centraram em como o trabalho sexual podia ser definido e o que se supunha que o trabalho sexual “é”. Essa definição revelou sua funcionalidade social como performativo ilocucionário (AUSTIN, [1962] 1982; BUTLER, 1997), na medida em que é a mesma definição que dá existência ao fenômeno que nomeia ou que diz descrever. A outra questão é que se o trabalho sexual admite uma natureza performativa à medida em que se trata de uma atividade performativamente instituída, ao mesmo tempo essa prática implicará em uma série de consequências - e nesse sentido funciona também de forma performativa - na configuração de constructos nodais aos modos de subjetivação hegemônicos. É a partir dessa aproximação dos textos que me proponho apontar, então, como se atualiza o vínculo entre a delimitação do trabalho sexual e a determinação de uma sexualidade legítima. Essa determinação revela também a ingerência do trabalho sexual na configuração de um imaginário da cidadania e do espaço público em determinado contexto. Partindo do questionamento sobre a performatividade da configuração do trabalho sexual como tal, veremos o que o trabalho sexual como prática performativa é capaz de configurar.

## 2. O espaço público e “a ameaça da prostituição”

Assim que foi aprovado o Código Contravencional da Cidade de Buenos Aires -popularmente denominado código de convivência urbana - em 9 de março de 1998, começaram os protestos de distintos setores políticos e as manifestações em distintos bairros da cidade contra o fato de que



naquele Código não se estabelecia nenhuma limitação em torno do trabalho sexual. O epicentro do conflito aconteceu no bairro Palermo Viejo, em cujas ruas prevalecia o trabalho sexual de pessoas trans, e em um momento no qual, não por acaso, estava em jogo a valorização imobiliária do bairro. Naquele momento, Palermo se mostrava como uma estrutura complexa na qual conviviam zonas timidamente residenciais e vestígios de um bairro que outrora abrigou a pequena indústria de manufaturas, mas que claramente se encontrava em vias de se transformar em uma zona residencial de classe média e média alta. Anos mais tarde, Palermo se reconverteu, de fato, em um dos centros culturais e comerciais de moda na trama urbana porteña, um centro de ócio de alto poder aquisitivo para o turismo internacional e local.

Quanto ao código sancionado, não se tratava de que este pretendia legalizar o trabalho sexual no espaço urbano porteño, mas de que o mesmo rejeitava a figura do “escândalo” que contemplavam os certamente antidemocráticos decretos policiais vigentes até a data. Eliminar esse compêndio de Decretos Policiais que datava de 1946 e que havia sido escrito pela autoridade policial, outorgando à mesma poderes legislativos e judiciais, era essencial no contexto democrático. E a esse respeito, há de se destacar que, desde o retorno da democracia, em 1983, passaram-se quinze anos até que os decretos fossem revogados. Entretanto, assim que os decretos foram revogados com a sanção do Código, teve início uma espécie de “pânico moral” (RUBIN, 1989) - certamente alimentado pela rede midiática - frente à despenalização do trabalho sexual nas ruas, que foi vista como uma “ameaça potencial” para a área urbana porteña.

Após três meses de calorosas polêmicas, no começo de junho de 1998 foi decidido que era necessário modificar a legislação relativa ao tema e tiveram início os debates sobre a iminente primeira reforma do Código na Legislação. Nesse contexto, a primeira dificuldade que os legisladores enfrentaram foi nada mais nada menos que a pergunta sobre o porquê sancionar. Qual é especificamente a conduta sancionável a respeito da “prostituição”? Qual é a infração que tal conduta implica? Se trata de uma conduta ou, antes, de uma ação específica pela qual se atenta contra um bem público? E se assim for, qual ação concreta tal ameaça supõe para os bens públicos? Quando se produz o dano? Quais aspectos de determinada ação podem ser entendidos como dolosos? Quais seriam os bens públicos suscetíveis a serem afetados? Se o que transforma uma ação em algo sancionável é, de acordo com o direito moderno, o dano que essa possa causar, o que havia de ser determinado é o que faz do trabalho sexual uma ação “danosa”. Se trata da ação ou, antes, da forma como a ação é realizada? Mas é possível separar o conteúdo da ação da forma que ela é levada a cabo? A questão central consistia em como definir o trabalho sexual; esse era um tema chave já que a sancionabilidade



do trabalho sexual, a possibilidade de que ele fosse passível de repressão legal, dependeria de qual fosse a sua definição. Em síntese, e esse é um dos aspectos que tentarei demonstrar mediante a análise dos textos, a definição do trabalho sexual resultaria ser constitutiva a sua regulação.

Dados os conflitos que acompanharam a despenalização do trabalho sexual, em meio a árduas discussões, a comissão encarregada de discutir as possíveis modificações, com uma posição sobretudo garantista, redigiu então “um projeto que *não proíbe a prostituição de rua, mas algumas atitudes derivadas* que são, segundo os legisladores, as que provocam incômodos aos vizinhos” (Clarín 13/6/98). A ideia que se trabalhou nessa comissão foi a de incluir um capítulo sobre “*abuso do espaço público*” no qual se estabeleciam vários artigos relativos e diferentes contravenções como a feitura de grafittis ou os ruídos incômodos, entre os quais se incluía um que penalizava “*a atitude de perturbar e alterar o uso do espaço público ou a tranquilidade pública excedendo a tolerância normal e alterando as condições de convivência mediante manifestações sexuais ofensivas a terceiros, seja por concentração excessiva de pessoas ou pela realização de comportamentos obscenos*” (Clarín, 13/6/98). Nessa proposta se tratava de penalizar certos comportamentos ou ações somente no caso em que supunham efetivamente um dano a um terceiro (regra inevitável do direito democrático), ou então de sancionar os efeitos específicos que esses atos particulares suporiam, independentemente do contexto ou da causa da ação. Dito explicitamente, assim como seria irrelevante se a feitura de grafittis é parte de uma campanha política ou expressão de arte de rua; de igual modo será irrelevante que o gesto obsceno que se realize na rua se dê no contexto do exercício do trabalho sexual ou em qualquer outra situação se resulta que o mesmo é ofensivo para alguém. Entretanto, apesar dessa tentativa de afastar de toda causa ou contexto a obscenidade de um gesto em sua pura aparência, o fantasma do trabalho sexual seguia rondando, perseguindo seus limites e assim nos foi explicado que esse projeto:

*... enquadra a prostituição dentro do que se considera abuso do espaço público e não penaliza as prostitutas e travestis apenas por estarem parados oferecendo os seus serviços, algo que incomoda especialmente os vizinhos de Flores e Palermo. O que proíbe são determinadas manifestações sexuais ofensivas a terceiros, seja pela concentração de pessoas ou comportamentos obscenos (Clarín 19/6/98).*

O que nos diz essa leitura? O que se quer frisar quando se indica que a lei não pode penalizar a “prostitutas e travestis apenas por estarem parados” na rua? Além do componente obviamente discriminatório e transfóbico, e de que tal formulação está dando por certo que “prostitutas e travestis” fariam uso da rua somente para oferecer seus serviços, o que essa leitura do artigo também põe em evidência é que para entender o trabalho sexual como tal foi necessário produzir previamente uma subjetivação segregada. Somente depois de terem sido subjetivados desse modo, mediante a



determinação de certos indivíduos como prostitutas ou travestis (que implicitamente se refere a um certo modo de aparecer no espaço público) é que se pode reclamar explicitamente a necessidade - evidente moral, antes que cívica - de controlar a visibilidade com a qual esse campo da sexualidade “aparece” no cenário urbano, regular em que medida e em que formas certas atividades, que metonimicamente se estendem a certos sujeitos, tornam-se visíveis. Essa solicitação chama a atenção para o fato de que na realidade se trata de que o que o trabalho sexual evoca e traz à cena é a visibilidade de uma sexualidade repudiada no espaço urbano e que era a possibilidade de dar forma legal a esse repúdio o que estava no centro do debate.

É nesse sentido que se pode entender o problema que surge daquela primeira redação que propõe a Comissão. As críticas que ela suscita entre distintos atores se devem a que, na realidade, o que está presumido por omissão em sua redação é que o exercício do trabalho sexual não supõe ofensa alguma. Mas é precisamente essa questão que está no centro da discussão, sendo que a partir de uma definição normativa da sexualidade, a “prostituição” viria a significar o espaço de uma sexualidade repudiada, cujo repúdio seria necessário para estabilizar a normativa que estipula certa “normalidade sexual”. Nesse sentido, a insistência e centralidade do trabalho sexual exercido por travestis no discurso midiático deixa ver o acréscimo do repúdio que um cidadão transfóbico imaginário dirigiria a esses desafios às normas hegemônicas de gênero e sexualidade. O executivo do Governo da Cidade, a favor do proibicionismo, criticou a proposta e seu porta-voz, o subsecretário do governo, Jorge Enríquez, “criticou o projeto porque *não chama as coisas por seu nome*”, e argumentou: “O que é alterar as condições de convivência?” *A oferta de sexo na rua sempre altera a convivência e o comércio de sexo na rua é obsceno em si mesmo*” (Clarín, 13/6/98).

Na perspectiva representada pelo subsecretário de governo, as condições de convivência e prática do trabalho sexual seriam excludentes. Dito de outro modo, o que esse ponto de vista sugere é que uma das condições para que se possa dar no espaço público uma convivência normal é que esse espaço público exclua o trabalho sexual. Somente quando o trabalho sexual estiver excluído do espaço público se poderá garantir a convivência, de tal modo que a exclusão do trabalho sexual do espaço público se revela como uma condição necessária para a convivência, essa última entendida como a condição de sobrevivência da comunidade. É precisamente esse papel do trabalho sexual para delimitar a coisa pública no espaço urbano o que se reflete na segunda versão do artigo, que foi escrito da seguinte forma:

#### Capítulo VIII. Uso do espaço Público



Art. 71. Alteração à *tranquilidade pública*.- “Causar alterações à tranquilidade pública em frente a habitações, estabelecimentos educativos ou templos, ou em sua proximidade, *com motivo ou por ocasião do exercício da prostituição* e como resultado de sua concentração, de ruídos, ou perturbação do trânsito de veículos, ou com assédios ou se exibindo em roupas íntimas ou nu/nua...” (Lei 42, Art.16, 2/VII/1998)

Esse é o texto mediante o qual se materializou a primeira reforma do código em 2 de julho de 1998. Em primeiro lugar, cabe observar que nele já não se sanciona um “ato” mas uma “prática” - o “*exercício da prostituição*” -, mas sempre e quando essa tivesse como efeito a alteração da tranquilidade pública, ou seja, quando supusesse efeitos dolosos para terceiros. Em segundo lugar, que *se caracterizava e modalizava a prática, e nesta modalização na realidade a modelizava*, estabelecendo-se que essa poderia ser punível quando sua modalidade implicasse a exibição em roupas íntimas ou nu/nua, o assédio, a perturbação ao trânsito, provocasse ruídos ou se realizasse de forma “concentrada”. À luz do texto diríamos que essa lei pareceria não tanto reprimir o trabalho sexual de rua *in toto*, mas regular sua invisibilização. Se tratava da censura do mesmo, de tal modo que este “seja discreto” e ainda, que não seja notado na rua onde está acontecendo. Mas à medida em que o que estava no centro do novo artigo era a alteração da tranquilidade não por causa de qualquer manifestação obscena mas especificamente por cauda do “*exercício da prostituição*”, nos é mostrado que a própria definição que o artigo faz do “*exercício da prostituição*” forma parte ativa na regulação do trabalho sexual. Não se trata de que exista uma conduta em si cujos horizontes e características a lei tenta definir para regulamentar, mas do fato de que um conjunto de práticas sociais que involucram diversos atores, situações, relações sociais, determinações espaço-temporais e fundamentalmente modos de subjetivação diferencias, seja definido como “*exercício da prostituição*”, e que essa definição supõe e promove já em si mesma a normativização da prática: a impõe condições, formas, sentido e, sobretudo, a torna condenável.

Do mesmo modo, o que se manifesta outra vez aqui é que a partir da reconfiguração de uma *atividade* tipificada como uma *conduta* sancionável, também se configuram categorias identitárias como “prostituta”, e nesse contexto também “travesti”, que funcionam como um *a priori* da legislação e que estão constantemente pressupostas nos discursos tanto a favor como contra a penalização. Essa substancialização da identidade dos atores, mas também de suas atividades reificadas como uma conduta (de acordo com aquele imaginário, moralmente reprovável) é o que converte a uns e a outras em causa e objeto da regulamentação, quando na realidade é a mesma regulação a que os configurou como tais. Desse modo, a performatividade da lei para dar forma ao trabalho sexual articula e se articula com a performatividade do trabalho sexual para estabilizar modos diferencias de subjetivação.





### 3. A performatividade do trabalho sexual ou como regular o desejo no espaço urbano

Apesar de que essa última versão do artigo efetivamente limitava este campo do trabalho sexual, no dia seguinte à sanção da reforma, o governo nacional achou que a modificação realizada deixava um “vazio legal”. Mas o que é que legalmente se havia esvaziado? O vazio consistia em que não se estabelecia nesse artigo um castigo legal para o próprio ato da “prostituição”. O “vazio” foi produzido, de fato, porque não determinava o ato em si como um objeto de proibição, mas apenas seus efeitos adversos e suas modalidades. O vazio legal consistia em que não tivesse sido proibido o que o próprio nome da “prostituição” invoca, um vazio que a proposta de modificação do Código Penal Nacional (Art. 129) se propunha a preencher, chamando “as coisas pelo seu nome”, isto é, chamando o nome a ocupar o seu lugar. Na sanção que propunha o artigo 71, o qual sancionava a “prostituição” somente se ela perturbasse a tranquilidade, sendo realizada, de certo modo (com concentração, assédio, exibicionismo etc), havia todavia um *plus*, um mais além, figurado como o noema mudo ao redor do qual se produzem todas estas determinações: o ato mesmo da oferta de sexo em si, que é o que o proibicionismo queria poder alcançar.

O fato é que frente à exacerbada violência discriminatória que propiciou a própria tentativa democrática de se opor à repressão - representada graficamente nos meios jornalísticos de forma exemplar -, seguiu-se discutindo o tão polêmico artigo, a ponto de que esse se introduziu como um dos eixos da campanha pelas eleições presidenciais do momento e se converteu em uma controvérsia em nível nacional. Com essas coordenadas, a aproximadamente após um ano de haver sido sancionado o Código de Convivência Urbana, discutiu-se então a segunda reforma do artigo 71 para penalizar o trabalho sexual *tout court*. A nova redação do artigo, sancionado em 4 de março de 1999, foi concisa e contundente:

*Art. 71. Alteração da tranquilidade pública.*- Oferecer ou demandar para si ou outras pessoas serviços sexuais em lugares públicos. (Lei 163. BOE647, 8/3/99)

Com essa nova redação se encerrou o segundo capítulo da história desse artigo. A nova lei pretendia ser menos vaga e mais dura. Entretanto, a impossibilidade de determinar a oferta ou demanda de sexo, definidas nessa nova versão como atos puros (como se através dessa nominalização pudesse lhes outorgar um status ontológico indiscutível), iria se converter na ocasião para subverter a mesma lei que os tentava fixar. E tal resistência se realizaria precisamente apontando para o próprio coração da nominalização. De fato, ao negar ao trabalho sexual seu caráter de prática configurada por



uma trama de normas sociais em coordenadas espaço-temporais que produzem a sua própria historicidade, e que só adquire seu sentido à medida em que acontece como repetição ritualizada – ou, dito de outro modo, à medida em que cada ato faz sentido performativamente como reiteração de uma prática ritual -, a lei tornou evidente a contingência da própria nomeação. E foi essa contingência constitutiva da lei que abriu a possibilidade de subverter sua própria eficácia performativa a partir do próprio interior da operação de poder.

Vejam os acontecimentos em torno da implementação dessa norma legal. O problema que se apresentou na hora de aplicar o novo artigo 71 foi o da “prova”. Afastada de toda determinação de suas circunstâncias, a polícia se perguntava: como provar que alguém está oferecendo sexo na rua?<sup>4</sup> Que essa ação involucra uma *performance* visual, uma teatralização que acarreta a repetição de gestos ritualizados e supõe uma estilização minuciosa do corpo, de seus gestos e suas vestimentas em um cenário determinado de acordo a um ritual sedimentado, é demonstrado pelo próprio fato de que para provar que a ação efetivamente está ocorrendo se decide empregar câmeras de vídeo para filmar os actantes em ação: trata-se de obter uma prova fílmica que dê conta de que os acontecimentos tiveram lugar. Contudo, pergunta-se a polícia, como demonstrar que o que as imagens mostram consiste efetivamente na “ação de oferecer e/ou demandar sexo”? O Clarín resume em manchetes esse intercâmbio entre a polícia e a procuradoria: “Os policiais quiseram saber como detectar e provar a oferta de sexo na rua. Os fiscais os responderam que *usem o senso comum* para avaliar cada situação e a filmagem como prova” (9/3/99). As respostas da procuradoria são eloquentes neste sentido: a única possibilidade de determinar o sentido de uma ação em sua particularidade e ocorrência singular para que possa ser criminalizada, é remetê-la a uma forma de conduta cuja definição não pode ser mais que performativa, e apresentá-la como “caso” de uma prática social cujos rituais não podem ser definidos constatativamente. A única forma de identificar o “ato” é mediante *o sentido comum*, isto é, identificando-o com repetição de uma forma de atuar ritualizada e sedimentada no imaginário. A respeito disso, o Fiscal Geral Juan Carlos López observa:

Uma sequência de vídeo pode mais que muitas palavras... Sobre como detectar e provar esta oferta de sexo... é uma questão de senso comum. Se se filma em uma zona vermelha um travesti (sic) inclinado sobre a janela de um carro, a cena fala por si mesma. (Clarín, 9/3/99)

---

<sup>4</sup> O papel das forças policiais nessa trama é fundamental e mereceria uma análise em si mesmo, mas para os fins dos argumentos que quero sustentar aqui sobre a relação entre normatização da sexualidade e configuração do espaço urbano, não posso me estender sobre ele.



A cena fala mesmo por si mesma? É a cena que fala? E se é assim, de que nos fala a cena? Ou o que fala, sobretudo, mediante a leitura dessa cena é o imaginário acerca de uma prática social cuja regulação foi materializada em certos rituais? O procurador nem sequer pode “dizer” o que ler nessa cena imaginária. Se a tomamos como um enunciado visual, poderíamos observar que sim, a nível constatativo, o enunciado mostra alguém inclinado sobre a janela de um carro em uma rua. No entanto, imediatamente acontece algo mais na leitura que a simples constatação de um fato: a rua é de uma zona vermelha, “o alguém” é travesti. Mas como determinar que o lugar é uma zona designada como espaço de trabalho sexual? Como justificar que o personagem é quem se assume que se é? Essa particularização exige outras competências de leitura: o reconhecimento de um lugar como certo lugar determinado; a suposição de um sujeito como certo sujeito com uma identidade de gênero particular só é possível se a cena crua - x inclinado sobre um carro - pode ser recomposta como “uma cena”. Evidentemente, a mobilização de todas essas competências culturais - conhecimento do senso comum - implica a reposição - em tal leitura - de outros indícios, outros saberes e o registro de outros “dados” que o enunciado visual não pode indicar sem que seja em referência a um *contexto* de leitura mais amplo. A representação visual, de fato, exige a prática de uma educação do olhar. Ou em outros termos, a capacidade de leitura de um discurso visual supõe, como nesse caso, uma série de competências de leitura que se ajustam a códigos culturais de reconhecimento.

Nesse sentido, a possibilidade de que a representação se refira ao trabalho sexual implica, do ponto de vista da performatividade, a significação de um conjunto de formas simbólicas historicamente configuradas sobre o que se entende por “oferta de sexo em via pública”. Essas formas simbólicas exigem corpos estilizados de determinada maneira e também a representação de rituais e gestos corporais que, por sua vez, só serão lidos como tais se ocorrem no lugar adequado, e ainda, são executados pelos atores adequados. Esse último ponto nos obriga a reparar a eficácia performativa da aparência, cuja força é tal que habilita determinada subjetivação dos actantes, os quais, ao atuar, vestir-se e circular por certos lugares em determinadas horas, tornam-se sujeitos puníveis. Toda uma alegoria da performatividade da subjetivação, mediante a qual, a imitação e a normativa que regula (e dá forma) a essa imitação, permite que o olhar normalizador possa empreender essa travessia do fazer ao ser e, a partir dessa modelização, possa inclusive reprimir.

Isso se torna evidente em outro elemento crucial ao qual esse debate nos abre: se a questão é que o trabalho sexual seria sancionável somente quando altera a tranquilidade pública, o próprio fato de que uma situação X possa ser confundida com outra (a oferta de sexo e a espera de um ônibus), e definitivamente, que seja quase impossível provar que a oferta de sexo está acontecendo, indicaria-



nos que essa oferta não altera ostensivamente a tranquilidade, portanto não seria sancionável; ou então a lei “está funcionando bem” e a oferta de sexo se realiza de tal modo que não provoca alterações na tranquilidade pública. Como poderia alterar a tranquilidade pública uma situação que pode ser confundida com a de qualquer transeunte em uma situação de espera? Nesses casos, que se possa provar ou não que a “oferta de sexo na rua” aconteceu é irrelevante já que não é isto o que se sancionava e, portanto, não haveria nada o que sancionar - apesar do seu discurso, o artigo sanciona a alteração da tranquilidade pública, como seu título indica.

Na realidade, o problema se coloca porque o que se encontra na base dessa última reforma do artigo 71 é que a oferta de sexo nas ruas é obscena em si. Não se trata de que a oferta se realize na rua de forma obscena ou não, mas de que haveria algo de obsceno na própria oferta de sexo na rua e seria esse bônus visual que aparentemente perturba a paisagem visual-moral que os vizinhos imaginam para o seu espaço urbano o que o artigo 71 queria apreender. De fato, foi com base nesse tipo de campanha moral contra a obscenidade que supostamente “altera(ria) a tranquilidade pública” - e que possivelmente fosse algo distinto do repúdio a determinados sujeitos e determinadas sexualidades - que se empreendeu a marcha a favor da proibição total do trabalho sexual em público. Foi com esse objetivo que o texto legal deixou de lado as condições nas quais esse seria punível, apoiado na fantasia de que sem remetê-lo a condições particulares, o conceito seria mais geral e, por fim, mais amplo e aplicável a todo contexto. A legislação iniciou um caminho mal sucedido desde o começo por tratar de redefinir a prática do trabalho sexual como um feito isolado, como uma ação concreta determinável e independente de todo contexto, e o resultado foi uma lei cuja suposta força demonstrou ser a base de sua própria vulnerabilidade. Toda uma metáfora da performatividade de gênero, seguindo Judith Butler, também nos indica que os nomes e as normas de gênero dependem de sua repetição e que é precisamente a falta de um fundamento de tais normas e nomes, além de seus rituais, o que revela sua fragilidade.

O percurso dessa disputa pela legislação do trabalho sexual de rua mostra também como o trabalho sexual não funciona em realidade como o oposto da normalização, nem seu fracasso, mas antes como seu efeito e sua garantia. De fato, que a legislação que criminaliza o trabalho sexual não tenha definitivamente por objetivo terminar com o trabalho sexual, mas incluí-lo dentro do regime do delito para exercer melhor o próprio controle, é um fato que se costuma admitir abertamente em diferentes instâncias governamentais. No caso de Buenos Aires, as declarações de Enrique Mathov, Secretário de Governo da Cidade de Buenos Aires naquele momento, são claras a esse respeito:



As autoridades estimam que seguirá existindo prostitutas e travestis nas ruas. ‘Na cidade, calcula-se, existem 20.000 prostitutas. Acabar com a prostituição de rua através de uma norma é impossível, tanto quanto legislar que se acabem com os roubos ou assassinatos. Suponho que a partir de agora haverá menos prostitutas e que não haverá mais tantas confusões e escândalos nas esquinas.’ (Clarín 5/3/99)

Deixando transluzir o fato de que, em certas circunstâncias, as operações do poder funcionam com êxito justamente quando - e precisamente onde - supostamente falham, porque na lei que reprime é que se pode regular o trabalho sexual como lugar da falha da lei. Nesse sentido, poderia se pensar que aquilo de que se tratava mediante essa lei não era de proibir a prática do trabalho sexual, mas antes de produzir o trabalho sexual como delito, para que, regulado inicialmente como um ilegalismo, esse fosse suscetível a ser controlado pelas autoridades governamentais. Assim, o fato de que a lei sistematicamente falhe se revela como o verdadeiro sentido da proibição: regular o trabalho sexual como “ilegalismo reprimível mas ‘impossível’ de reprimir” (FOUCAULT, 1994) aparece então como uma das formas típicas do poder disciplinar e de controle populacional, combinando, por outra parte, com uma concepção da governabilidade na qual o controle da população - que também inclui a ameaça de punição - vai começar a ser medido também em termos de custos (FOUCAULT, 2004).

A fantasia ideológica que permite esse movimento é a de que ao proibir uma prática se deixaria de praticá-la quando, na realidade, se trata de como regular e controlar a um setor da população historicamente já ilegalizado de tal modo que esse controle se ajuste (ou ao menos não contradiga de forma explícita) aos princípios democráticos-liberais estabelecidos constitucionalmente. Quanto ao deslocamento biopolítico pelo qual o controle se reconfigura como habilitante, do mesmo modo essa nova forma de controle se entrecruzará com modos de regulação positivos (e é de chamar a atenção que sua eficácia dependerá desse entrecruzamento), no qual o poder deixa de se articular meramente como proibição para se rearticular como encarregado de velar pela preservação do cuidado dos cidadãos e o bem estar sobretudo individual, mas também coletivo (FOUCAULT, 2004).

#### 4. A zona vermelha e as normas sexuais da cidadania

De acordo com a leitura que faz Butler ([2004] 2006) das considerações foucaultianas de Ewald sobre a relação entre norma e lei, pode-se afirmar que a fragilidade da lei punitiva é o sustento do qual se alimentam as normas sociais à medida em que é precisamente essa fragilidade legal a que habilita outras formas de poder e violência, outros mecanismos de controle. Nesse sentido, tenho tentado ler o modo como a lei produzia o trabalho sexual como um ilegalismo - “o reprimível



impossível de reprimir”-. Contudo, esse momento produtivo da normatividade evoca a própria contingência da norma e a conseqüente necessidade da reiteração da mesma para que esta possa se dar como tal. Precisamente, será esse caráter contingente da norma o que também será posto em destaque na produção performativa dos bens jurídicos que a lei se propõe a proteger. E será em parte a luta pela significação desses bens o que, somada ao novo cenário político e urbano que descreverei sumariamente a seguir, permitirá modificação da lei vários anos mais tarde.

O bem jurídico é um bem ideal que o direito supõe defender a favor da cidadania. O cidadão é tal contanto conte com o direito a certos bens jurídicos como a vida, a autonomia etc, de modo que o acesso a esses bens jurídicos é definidor da categoria de cidadão/ã. Precisamente, a polêmica acerca dos bens jurídicos que o artigo referente ao trabalho sexual deveria defender foi outra das questões que se puseram em jogo na controvérsia ao redor do Código de Convivência. Aqui se colocavam duas questões: por um lado, a pergunta em torno de quais são os bens jurídicos legítimos que o Código enquanto representante da cidadania haveria de proteger, ou em outros termos, quais são os direitos que definem a cidadania. Por outro, o enigma acerca de quais são os conteúdos desses direitos, o que significam cada um dos bens jurídicos, e a constatação da impossibilidade de determinar para eles um conteúdo estável e específico.

Nesse sentido, um dos eixos a partir dos qual se diferenciavam as posturas de distintas forças políticas frente ao trabalho sexual se relacionava com os distintos bens jurídicos a defender: as posições garantistas apelaram aos direitos de “uso do espaço público” graças ao qual o artigo foi incluído, junto a outros, precisamente dentro de um capítulo sobre “Uso do espaço público”. Em troca, as posições que apostavam na criação de “zonas vermelhas” apontaram a defesa do direito à “ordem pública”, enquanto as mais conservadoras e catolicistas a favor do proibicionismo estipulavam que a proibição do trabalho sexual tinha por fim a defesa da “tranquilidade pública”, talvez um modo *aggiornado* do que em versões mais tradicionais se costumava identificar como a defesa da “moral pública”, os “bons costumes” e o “decoro”.

O fato é que nesse cenário político a luta pela delimitação moral do espaço urbano tomou outro aspecto. Enquanto desde os primeiros momentos da despenalização os *media* começaram a funcionar como tecnologias sociais privilegiadas para pôr em ação a violência de uma normativa a qual a despenalização deu lugar, no ritmo desse processo, por sua vez, a campanha discriminatória supunha uma visibilização que muitas vezes assumiu um sentido contrário à sua intenção. Depois de anos de luta, as organizações que defendiam os direitos das trabalhadoras do sexo e também as



associações representantes dos coletivos trans se fortaleceram nessa batalha pelos seus direitos e isto implicou na conscientização dos atores envolvidos a respeito deles. Desse modo, os mesmos reagiram à regulação com um minucioso estudo da lei com a intenção de que o exercício de sua atividade não implicasse em contravenções. Sob o amparo da maior visibilidade e as garantias da justiça, também foram consolidando uma resistência sistemática à extorsão policial e, paralelamente, começaram a denunciá-la orgânica e sistematicamente.

É no contexto dessa luta ativa que a articulação de um espaço urbano moralizado com a coisa pública seguiu sendo discutida. A definição do espaço público seguia (e segue) estando em jogo, e esse debate era e segue sendo importante porque em parte determina a fronteira imaginária entre o público e o privado assim como os direitos que definem a cidadania. Trata-se da determinação do quê e de como deve ser o público, e também da disputa sobre quais características certos espaços urbanos devem manter para que o espaço público se configure também como um espaço moral. Esse ia continuar sendo o eixo em torno o qual o artigo haveria de ser modificado. O objetivo: exilar do público-moral todo vestígio de impropriedade. Assim se substituiu o artigo 71 pelo 81 e se criou, no ano de 2004, a primeira “zona vermelha” oficial de Buenos Aires:

Uso do Espaço Público e Privado

Artigo 81 – Oferta e demanda de sexo nos espaços públicos. Quem oferece ou demanda de forma ostensiva serviços de caráter sexual nos espaços públicos não autorizados ou fora das condições em que seja autorizada a atividade, é sancionado/a com um (1) a cinco (5) dias de trabalho de utilidade pública ou multa de duzentos (\$200) a quatrocentos (\$400) pesos. De maneira alguma a contravenção procede com base na aparência, vestimenta ou modos. Nas contravenções referidas no parágrafo precedente, a autoridade preventora só poderá proceder ao início das atuações por decisão de um representante do Ministério Público Fiscal.<sup>5</sup>

Como nas versões anteriores, nesse novo artigo se seguiu apontando a proteção à “tranquilidade pública”. O exílio das trabalhadoras sexuais e de rua e sua reclusão nessa zona legalmente cercada é o que garantia essa tranquilidade configurada definitivamente por seus supostos bons costumes e um decoro próprios do imaginário e de certa civilidade do século XIX. Segue estando aberta a pergunta, no entanto, sobre o que é especificamente que ameaça, perturba, desestabiliza a tranquilidade da paisagem urbana que o Estado imagina para a sua comunidade.

Como tem que ser a sexualidade do espaço urbano sexualizado diferencialmente? É evidente que essa questão nos lança diretamente para o debate sobre espaço público: que conceitos de espaço

---

<sup>5</sup> Lei 1.472 Código Contravencional da Cidade Autônoma de Buenos Aires. Sancionada em 23/09/2004; publicada no BOCBA Nro. 2055, del 28/10/2004



público estão em jogo nesse capítulo que precisamente se intitula “uso do espaço público e privado”? Este reordenamento do espaço urbano, o qual evidentemente implica em uma definição normativa do espaço público, revela de forma incontestável que o que estava em jogo não era a censura do trabalho sexual no espaço da cidade, mas antes se tratava de invisibilizar ou ao menos determinar os distintos graus de visibilidade da espacialização urbana do mesmo. Daí se entende o olhar constitucionalista sobre o trabalho sexual:

A prostituição em si, como fato privado, não pode ser um delito... se uma mulher comercializa seu próprio corpo em um marco de intimidade sua atividade se enquadra dentro de um direito constitucional. Mas deve ser sancionada quando afete a ordem ou a moral pública. Esta é a chave da discussão. Os conceitos de ordem e moral pública são mutáveis e determinados pela sociedade em seu conjunto e em cada caso... (Miguel Ángel Ekmekdjian, professor titular de direito constitucional da UBA, para Clarín, 5/3/99)

Definitivamente, o que esse caminho nos ensina é que antes de ser o outro das normas sexo-sociais, o trabalho sexual funciona como um meio de regulação sexual de todo o espaço social. Por um lado, em sua visibilidade pela metade, em seu caráter de semi-clandestinidade, em sua materialização “à meia-luz”, encontra-se a possibilidade de ser e também o seu valor social. Por outro, mediante a instauração dessa mesma zona cinza, na borda, na margem do legal se produz imaginariamente uma fronteira que assegura um espaço não contaminado para uma pressuposta e igualmente imaginada “sexualidade normal”. Essas considerações me levam a propor o seguinte deslocamento: na realidade, a determinação legal do trabalho sexual acabou por ser central no processo de democratização da cidade de Buenos Aires porque não se tratava simplesmente de determinar se o trabalho sexual devia acontecer no espaço público ou não, e de que modo devia acontecer se de fato o fosse. Muito mais crucialmente, o que estava em jogo nesse debate era que essa própria definição performativa do trabalho sexual configurava o que o espaço público haveria de ser. Em outras palavras, a lei se abre à performatividade do trabalho sexual para determinar normativamente o modo de ser do espaço público, mostrando que o trabalho sexual é constitutivo e definidor do público materializado espacialmente.

Com Foucault ([1976] 2002) podemos visualizar a operação produtiva do poder que se põe em jogo ao marcar um certo tipo de sexualidade como desvio em relação a uma norma que, posta como o padrão da normalidade, aparece como um termo não marcado. É a mesma produção dos desvios como tais e a subsequente produção de certas práticas como “reprimíveis” o que permite que certa organização sexual apareça como mais verdadeira ou natural - o padrão da normalidade. Se prestamos atenção ao caráter produtivo do poder, então vemos como o trabalho sexual ou outras práticas sexuais clandestinizadas não seriam tanto o efeito derivado de uma falha no sistema





repressivo sobre o qual se sustentaria a sexualidade normalizada mas, ao contrário, são parte constitutiva da própria normalização e não estão menos vinculadas ao poder do que ela. Esse esquema não está distante da ideia de Foucault de que a resistência potencial ao poder não surge de um lugar “fora” do poder, mas é um efeito (seguramente indesejado) das operações de poder; o desvio e seu potencial subversivo são uma dobra imprevista no poder antes que uma força alheia ao mesmo.

Creio que no momento de analisar o debate sobre o caráter legal do trabalho sexual devemos ter em conta as duas modalidades do poder (repressiva e produtiva). Dessa perspectiva, podemos ver que o poder assume a forma da lei abertamente repressiva, mas opera ao mesmo tempo de forma produtiva configurando uma série de normas que regulam o campo da sexualidade. Essas duas modalidades se articulam de tal modo que a normalidade - cuja delimitação é na realidade um efeito da produção de outras práticas como desvio - pode se pôr como causa e razão primeira, forma legítima de uma sexualidade que, enquanto naturalizada, pareceria não necessitar de defesa. Em síntese, vemos que é a lei que instaura a fronteira - que não é algo distinto da produtividade do poder mediante sua máscara repressiva - o que está na origem da organização hierárquica de uma ordem espacial e um imaginário sócio-sexuados para a cidade, e o que apresenta certas práticas performativa e retrospectivamente como sempre e já normais e a outras como sempre e já desviadas.

Visto dessa forma, resulta então que tanto a lei que despenalizava o trabalho sexual, como a que, em seguida, o regularizava, e também a que mais tarde o penaliza *tout court* e, finalmente, essa última que inaugura a primeira “zona vermelha” oficial de Buenos Aires, todas supõem, cada uma a seu modo, uma forma de subjetivação (e portanto de normalização) daqueles que são objeto dessa prática; uma prática já existente, e de fato produzida como tal, pela mesma historicidade do aparato governamental. A configuração do trabalho sexual como “exercício da prostituição” e a paralela subjetivação das trabalhadoras sexuais que a lei implica, ressignificando uma constelação de relações sociais e práticas sexuais sob o modo da “oferta e demanda de sexo”, é o que as conforma como cidadãs civicamente vulneráveis, sujeitas a uma economia informal localizada na semi-clandestinidade.

A instituição dessa fronteira que está pressuposta na regulação do ordenamento público - isto é, os modos normativos como esse espaço poderia se sexualizar - produz assim essa trama de relações sociais como o oposto do bem comum. E, nesse sentido, é também essa instituição de fronteiras o que faz com que essa regulação implique na configuração do espaço público como o comum e que qualifique esse espaço urbano comum como um espaço moral. Daí que a abjeção do trabalho sexual



esteja tão intimamente implicada na definição do espaço público, do conceito de cidadania e outros campos de subjetivação com suas modalidades hegemônicas - e que aparecem até como obrigatórias.

O que estava em questão no debate sobre se o trabalho sexual podia ou não acontecer no espaço urbano era nada mais nada menos do que a própria definição do espaço público como tal. Isto é, como espaço moral no qual se definem os modos de ser substanciais à cidadania imaginária que esse espaço público-moral supõe. O trabalho sexual se revela assim com um marcador chave do que é digno de ser público. Mediante sua exclusão, sua invisibilização ou sua produção como espaço de semi-clandestinidade, o trabalho sexual na realidade define o quê e como deveria ser o público assim como as normas (sexuais) de uma cidadania ideal associada a ele.

---

## Referências

- A.A.V.V. (2002): *La derogación de los Edictos Policiales y el nuevo Código de Convivencia*. Buenos Aires, Programa de Derechos Humanos UBA / FUBA.
- A.A.V.V. (2005): *Cultura ciudadana y diversidad. Derechos sociales, participación, identidad y género*. Buenos Aires, Secretaría de Cultura de la Nación.
- AUSTIN, J. (1982 [1962]): *Cómo hacer cosas con palabras. Palabras y acciones*. Barcelona, Paidós.
- BUTLER, J. (1997): *Excitable speech. A politics of the performative*. Londres, Routledge.
- (2002 [1993]): *Cuerpos que importan. Sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”*. Buenos Aires, Paidós.
- (2006 [2004]): “El reglamento del género”, en Butler, J. *Deshacer el género*. Barcelona, Paidós.
- CELS (1998): *Las reformas policiales en Argentina*. Buenos Aires, CELS Documentos de Trabajo.
- CELS / CED (1998): *Detenciones, facultades y prácticas policiales en la Ciudad de Buenos Aires*. Buenos Aires, CELS Documentos de Trabajo.
- ESTEBAN, M. L. (2004): *Antropología del cuerpo. Género, itinerarios corporales, identidad y cambio*. Barcelona, Bellaterra.
- FOUCAULT, M. (1994 [1975]): *Vigilar y castigar. Nacimiento de la prisión*. México, Siglo XXI.
- (2002 [1976]). *Historia de la sexualidad vol. I: la voluntad de saber*. Buenos Aires, Siglo XXI.



- (2004). *Naissance de la biopolitique. Cours au Collège de France. 1978-1979*. Paris, Seuil/Gallimard.
- PERLONGHER, N. (1999): *El negocio del deseo. La prostitución masculina en San Pablo*. Buenos Aires, Paidós.
- RUBIN, G. (1989): “Reflexionando sobre el sexo. Notas para una teoría radical de la sexualidad”, en Vance, C. (Ed.), *Placer y peligro. Explorando la sexualidad femenina*. Madrid, Editorial Revolución.
- TISCORNIA, S. (Comp.) (2004): *Burocracias y violencias. Estudios de antropología jurídica*. Buenos Aires, FyL-UBA.
- ZAFFARONI, E. (1998): “Claves políticas del sistema contravencional”, *Revista Jurídica de la Facultad de Derecho*, Bs. Aires, UBA, Abril.

